



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849735/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
CNPJ:	01.614.517/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIO MAFINI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO MUNDO
NÚMERO OS:	4365/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	23
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	23
Apêndice A - Ordem de Serviço	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação de defesa acerca dos achados constantes no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Novo Mundo.

Os trabalhos foram executados pela equipe técnica com base na Ordem de Serviço nº 4.365/2025 (Apêndice A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as análises dos achados, classificados conforme a Resolução do TCE /MT, que constituíram a conclusão Normativa nº 2/2025-PP do Relatório Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor contesta a irregularidade referente à não aplicação de recursos do Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024. Ele afirma que o





valor de R\$ 6.450,55 apontado como não aplicado decorreu de interpretação equivocada do relatório de auditoria, que mencionou aplicação de 99,93% e deduziu 0,07% como não utilizado.

Argumenta que, na realidade, em 2023 foram empenhados R\$ 9.352.157,73, enquanto a receita total do Fundeb foi de R\$ 9.351.798,02 (considerando rendimentos), resultando inclusive em um gasto superior em R\$ 359,71. Ressalta, portanto, que não havia saldo a ser transferido para 2024 como restos a aplicar.

Além disso, destaca que, para atender despesas de pessoal que poderiam ser suportadas pelo Fundeb (70%), a Prefeitura utilizou recursos próprios no montante de R\$ 1.906.959,13, subdivididos em: pessoal contratado, servidores efetivos e nomeados, INSS, obrigações patronais e pessoal cedido.

Assim, sustenta que não houve omissão na aplicação dos recursos vinculados, tampouco sobra de valores, pedindo que o apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

No Relatório das Contas de Governo do exercício de 2023, do Município de Novo Mundo, verifica-se, no Quadro 7.9, que a receita do FUNDEB alcançou o montante de R\$ 9.249.892,65, valor este coincidente com o alegado pela defesa. Contudo, os rendimentos das aplicações financeiras totalizaram R\$ 108.715,63, e não R\$ 101.905,37, como informado pela defesa. Dessa forma, o total das receitas atingiu R\$ 9.358.608,28, e não R\$ 9.249.892,65, conforme sustentado.

No tocante às despesas, conforme registrado no Quadro 7.10 das Contas de 2023, estas somaram R\$ 9.352.157,73, valor que corresponde ao informado pela defesa.

Assim, ao se deduzirem as despesas das receitas, verifica-se a existência de saldo de R\$ 6.450,55, o qual deveria ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.





Contudo, considerando que o montante principal recebido, no valor de R\$ 9.249.892,65, foi integralmente utilizado, e que o valor remanescente de R\$ 6.450,55 corresponde a uma pequena parte dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras (R\$ 108.715,63), não aplicada até o primeiro quadrimestre de 2024, a irregularidade será **SANADA**.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece que houve falha na apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, justificando que, por lapso do serviço de contabilidade, as despesas foram empenhadas em dotações orçamentárias gerais de vencimentos e vantagens fixas ou de contratação por tempo determinado, sem a devida segregação das provisões.

Ressalta, entretanto, que essa impropriedade não comprometeu o registro dos percentuais de gastos com pessoal, que permaneceram dentro dos limites legais.

Argumenta ainda que os pagamentos de férias e décimo terceiro foram regularmente efetuados, não havendo prejuízo ao erário ou descumprimento das obrigações trabalhistas.

O gestor assegura que o atual responsável observará o cumprimento da norma e sugere que, caso necessário, podem ser apresentados extratos da folha de pagamento para comprovação dos registros.

Análise da Defesa:





Embora a defesa informe que os pagamentos foram devidamente realizados e que os percentuais de gastos com pessoal permaneceram dentro dos limites legais, o fato de não ter havido a contabilização mensal das provisões impede que os relatórios contábeis reflitam, em tempo real, a posição patrimonial e financeira da entidade, dificultando a utilização das informações contábeis.

Ademais, a justificativa de "lapso do serviço de contabilidade" não afasta a irregularidade, pois a apropriação mensal das provisões não é faculdade, mas sim obrigação imposta pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, sendo essencial para a adequada evidenciação das obrigações trabalhistas.

Dessa forma, ainda que não tenha havido prejuízo direto ao erário e que os pagamentos tenham sido efetivados, a irregularidade será **MANTIDA**, considerando o descumprimento das normas contábeis e a necessidade de observância aos princípios da competência e da oportunidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor esclarece que a inconsistência verificada entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP e o Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial de 2024 decorreu da transição e conversão de dados contábeis para o sistema





SIAFIC, implantado no início de 2025, por meio da empresa AGILI Prestadora de Serviços. Ressalta que, durante esse processo, ocorreram falhas na migração, ocasionando divergências momentâneas.

Informa ainda que, após a constatação do apontamento, foram adotadas providências para correção, com a reapresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, devidamente ajustados.

A defesa encaminha, inclusive, nova publicação no Jornal Oficial dos Municípios, comprovando a regularização.

Por fim, apresenta quadro comparativo demonstrando que, após os ajustes, a diferença apontada foi eliminada, resultando em saldo conciliado e sem divergência.

Análise da Defesa:

A irregularidade inicialmente apontada consistia na divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial de 2024.

Conforme informado pela defesa, a divergência decorreu de inconsistências geradas durante o processo de implantação do sistema SIAFIC, em janeiro de 2025, que ocasionaram falhas na migração de dados. Todavia, o gestor demonstrou ter adotado as devidas providências corretivas, reapresentando o Balanço Patrimonial e a DVP, devidamente ajustados, e promovendo nova publicação no Jornal Oficial dos Municípios (edição n.º 4.794, de 06 de agosto de 2025).

O quadro demonstrativo juntado à defesa evidencia que, após a retificação, os valores se encontram conciliados, apresentando a seguinte situação:

- Patrimônio Líquido: R\$ 32.163.970,09
- Resultado Patrimonial evidenciado na DVP: R\$ 39.896.667,71
- Soma: R\$ 72.060.637,80
- Patrimônio Líquido de 2024: R\$ 72.060.637,80
- Diferença apurada: R\$ 0,00





Dessa forma, a irregularidade restou **SANADA**, tendo em vista que foi corrigida a inconsistência inicialmente verificada, garantindo a conformidade dos demonstrativos contábeis citados.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *Divergência entre o valor da Dotação Atualizada, constante no Balanço Orçamentário, com o valor decorrente da somatória da Dotação Inicial mais as alterações orçamentárias autorizadas e realizadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que a divergência constatada entre o valor da Dotação Atualizada constante no Balanço Orçamentário e o valor obtido da soma da Dotação Inicial com as alterações autorizadas decorreu de falha técnica nos relatórios após a conversão do sistema de contabilidade.

Sustenta que, embora o meio físico encaminhado ao Tribunal tenha apresentado diferença de R\$ 480.000,00 — valor referente à dotação da Reserva de Contingência anulada —, os registros no sistema APLIC estariam corretos.

Para comprovar, anexou extrato do sistema que evidencia saldo de dotações atualizado em R\$ 89.824.114,59, valor idêntico ao constante no sistema APLIC, considerando a soma do saldo de dotações de R\$ 88.147.114,59 mais a Reserva do RPPS de R\$ 1.677.000,00.

Assim, argumenta que não houve erro de execução orçamentária, mas apenas inconsistência no documento físico gerado, pleiteando a desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme informado no relatório preliminar, a LOA do Município de NOVO MUNDO para o exercício de 2024, Lei Municipal nº 648/2023, estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 74.700.000,00.





No decorrer do exercício foram efetuadas alterações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos adicionais e de anulações de dotações orçamentárias, cujo valor líquido resultou em R\$ 15.124.114,59.

Ao acrescentarmos o valor líquido das alterações orçamentárias ao valor do orçamento inicial, obtemos a soma de R\$ 89.824.114,59, valor este que representa a Dotação Atualizada.

Ocorre que, no Balanço Orçamentário, constava o valor de R\$ 90.304.114,59, gerando uma divergência de R\$ 480.000,00.

Examinando as justificativas apresentadas, observa-se que a inconsistência identificada não decorreu de falha na execução ou registro contábil, mas sim de erro material no relatório encaminhado em meio físico, possivelmente oriundo da conversão de dados no processo de migração de sistema.

Da análise do novo demonstrativo contábil publicado (edição nº 4.794, de 06 de agosto de 2025), foi evidenciado que o somatório entre as dotações atualizadas (R\$ 88.147.114,59) e a reserva do RPPS (R\$ 1.677.000,00), gera o montante de R\$ 89.824.114,59.

Diante disso, constata-se que a irregularidade não persiste, motivo pelo será **SANADA**.

Resultado da Análise: SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor alega que as Notas Explicativas foram, sim, apresentadas em conformidade com o Manual de Triagem do TCE, estando anexadas aos itens específicos do encaminhamento das Contas Anuais:

- Balanço Orçamentário (BO) no item 155;
- Balanço Financeiro (BF) no item 156;
- Balanço Patrimonial (BP) no item 157; e
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no item 158.

Afirma que o sistema de gerenciamento contábil possui relatórios que demonstram as contas, argumentando que a forma de apresentação escolhida pode não ter correspondido à expectativa da equipe técnica do TCE.

Esclarece ainda que os recursos provenientes da alienação de bens, no montante de R\$ 249.509,13, permaneceram em conta corrente de alienação para investimentos do atual gestor.

Por fim, o gestor ressalta que tal apontamento não deve macular a gestão, destacando esforços para administrar o município com poucos recursos, maximizar investimentos e realizar melhorias visíveis, como construções em diversas secretarias, ampliação do prédio da prefeitura, aquisição de veículos e maquinários, além de mais de R\$ 5 milhões investidos em pavimentação.

Requer, portanto, a relevação do apontamento.

Análise da Defesa:

Ainda que tenham sido apresentadas as indicações das notas explicativas das demonstrações contábeis, não houve a devida justificativa acerca de situações evidenciadas no relatório preliminar, a saber:

- As notas explicativas ao Balanço Patrimonial não evidenciam o detalhamento das contas; não apresenta a evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas e critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual dos itens do ativo; não evidencia se houve ganhos e perdas





decorrentes da baixa de imobilizado reconhecidos no resultado Patrimonial e não detalha os ativos e passivos contingentes registrados em contas de controle.

No tocante à informação a seguir, as explicações apresentadas na defesa não eliminam a necessidade de que esse tipo de informação conste em notas explicativas:

- As Notas explicativas à DVP não evidenciam a origem e destino dos recursos provenientes de alienação, apesar de ter sido obtida receita de alienação de bens no exercício, registrada no Balanço Orçamentário.

Ademais, cabe ressaltar que as exigências não dizem respeito ao atendimento de modelos que as equipes técnicas do TCE-MT considerem mais adequados, mas sim à divulgação das informações determinadas pelas normas técnicas.

Desse modo, diante da caracterização de informações não apresentadas em notas explicativas, contrariando o exigido pela STN, fica **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor argumenta que o Município de Novo Mundo instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Municipal nº 535/2021, em conformidade com o art. 40, §§14 a 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.





Posteriormente, visando alinhar a legislação municipal às diretrizes do Ministério da Previdência Social, foi editada a Lei Municipal nº 679/2024, que alterou o art. 5º da Lei nº 535/2021.

Informa ainda que tais alterações ocorreram durante o período de transição de mandato, e que as providências necessárias à implementação do regime foram encaminhadas à equipe de transição, cabendo à gestão sucessora a continuidade dos trâmites administrativos, especialmente a abertura do processo seletivo para escolha da entidade de previdência complementar.

Adicionalmente, destaca que, desde a instituição do regime, não houve ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RPPS, circunstância que afasta, até o presente momento, qualquer impacto atuarial ou financeiro ao RPPS municipal.

Assim, sustenta que a situação encontra-se em processo de conformação legal e constitucional, sem prejuízos aos direitos dos segurados ou ao equilíbrio atuarial do RPPS, pleiteando a relevação do apontamento.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o Município adotou providências normativas relevantes para a instituição do Regime de Previdência Complementar, por meio das Leis Municipais nº 535/2021 e nº 679/2024, atendendo, em parte, à exigência do art. 40 da Constituição Federal. Contudo, permanece pendente a efetiva adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar, providência indispensável para a plena implementação do regime.

Ainda que, conforme alegado pelo gestor, até o momento, não houve ingresso de servidores com remuneração superior ao teto do RPPS — o que mitiga impactos imediatos de natureza atuarial — a exigência legal não está condicionada à ocorrência dessa situação, mas sim à obrigatoriedade de efetivação de todos os procedimentos de implementação do Regime de Previdência Complementar, independentemente da existência ou não de servidores na condição prevista.





O argumento de que a responsabilidade pela continuidade dos trâmites recai sobre a gestão sucessora não afasta a obrigação que o gestor tinha de ter promovido integralmente a implementação operacional de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar.

Assim, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor informou que a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que determinou a inclusão de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, foi aprovada em 20/08/2024, quando o ano letivo já se encontrava em curso e praticamente 2/3 concluído. Mesmo assim, segundo a defesa, houve esforço significativo para implementar ações educativas voltadas ao tema.

Relatou que, embora o município não possuísse currículo próprio, adotou o Documento de Referência Curricular do Estado de Mato Grosso, inserindo temáticas transversais relacionadas à prevenção e combate à violência contra a mulher nos planos anuais e atividades didáticas de 2024, em conformidade com a BNCC e com o currículo estadual vigente.

As escolas municipais desenvolveram diferentes projetos e atividades:





- E.M.E.B. Inovação, Nhandu e Dante Martins de Oliveira: trataram violência escolar em múltiplas dimensões (verbal, física, psicológica, patrimonial), incluindo reflexões e rodas de conversa em sala de aula;
- E.M.E.B. Alcides Ferreira Primo: executou a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", com palestras, debates, dramatizações e atividades de conscientização;
- E.M.E.B. São João: implantou projeto interdisciplinar com palestras, debates, atividades artísticas e vídeos educativos; e
- Creche Municipal Mundo Mágico: abordou a temática de forma lúdica e adaptada à faixa etária (1 a 4 anos), tratando cuidados, respeito ao próximo e enfrentamento ao bullying.

Destacou ainda que houve atuação conjunta da Secretaria de Educação e da Secretaria de Assistência Social, inclusive no combate ao abuso sexual infantil, com orientações a pais e famílias.

Por fim, argumentou que o tema foi tratado com seriedade, dentro das possibilidades do exercício, e que a falha apontada não subsiste diante das ações efetivamente implementadas. Assim, solicitou a reconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT definiu, de forma vinculante, a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar.

No caso em exame, embora o gestor tenha alegado a adoção do Documento de Referência Curricular do Estado de Mato Grosso e a realização de ações pontuais nas unidades escolares, verifica-se que:

- Não houve a formalização de currículo próprio municipal, contemplando de maneira sistemática e permanente os conteúdos previstos na decisão normativa;
- As atividades relatadas (semanas temáticas, palestras, rodas de conversa, projetos interdisciplinares) possuem caráter eventual e fragmentado, não atendendo à exigência de inclusão curricular





efetiva, ou seja, como componente estruturante e contínuo do processo pedagógico;

- O fato de a decisão normativa ter sido aprovada em agosto/2024 não afasta a obrigatoriedade de implementação; e
- O argumento de que parte do conteúdo foi diluído em atividades já existentes não supre a exigência normativa, que impõe a inserção curricular formalizada, garantindo a perenidade e a uniformidade da abordagem em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Assim, apesar dos esforços relatados, constata-se que as providências adotadas não configuram atendimento pleno ao comando estabelecido pelo Tribunal, sendo **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor informa que a irregularidade referente à ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher já havia sido objeto de cobrança anterior pelo Tribunal de Contas, tendo sido prestadas informações mediante ofício, acompanhado de mais de mil páginas de conteúdo, protocolizado junto à Corte.

Destaca que, em 2024, foram desenvolvidas ações específicas nas unidades escolares, em parceria com diversos órgãos (Secretaria de Educação, Assistência Social, CRAS, Conselho Tutelar e Polícia Militar), consistindo em palestras, rodas de conversa, peças teatrais, debates e atividades lúdicas, todas voltadas à prevenção e combate da violência contra a mulher.





Relata que escolas do município realizaram atividades regulares e planejadas ao longo do ano letivo, tais como debates sobre a Lei Maria da Penha, assédio sexual e violência doméstica. Houve também registro de que a Educação Infantil e creches trataram o tema de forma adaptada à idade das crianças, com brincadeiras, literatura infantil, rodas de conversa com pais e apoio de profissionais da Assistência Social.

Por fim, o gestor reconhece que ainda há pontos a serem aperfeiçoados, mas assegura o compromisso da atual gestão em atender plenamente às exigências da legislação, solicitando o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

O gestor argumenta que já havia enviado, por meio do Ofício nº 46/2025 e anexos, documentos comprobatórios de uma série de ações desenvolvidas durante a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Os documentos citados na defesa estão consubstanciados no documento externo nº 594354/2025 e possuem lastro probatório suficiente para demonstrar a execução da dessa atividade no período auditado.

Assim, fica **SANADO** o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor defende que não há omissão quanto à regulamentação da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de





Combate a Endemias (ACE), uma vez que a matéria já foi disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 096/2023, a qual abrange todos os servidores expostos a agentes nocivos, nos termos do art. 40, §4º-C da Constituição Federal e da EC nº 120/2022.

Argumenta que o cálculo atuarial realizado contemplou as premissas necessárias, ainda que não tenha citado de forma nominal os cargos de ACS e ACE. Além disso, destaca que a legislação municipal encontra-se publicada e acessível, demonstrando que o município deu cumprimento às exigências constitucionais e às orientações emanadas do TCE-MT.

Por essa razão, entende que não há fundamento para a manutenção do apontamento de descumprimento gravíssimo.

Análise da Defesa:

A argumentação do gestor fundamenta-se na Lei Complementar nº 96/2023, que promoveu a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Mundo.

A defesa sustenta que o artigo 23, §1º, inciso I, contempla a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos seguintes termos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, terá direito à aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que conte com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.





Nesse contexto, o gestor defende que não há necessidade de o cálculo atuarial conter, de forma expressa, a menção nominal dos cargos, bastando que o arcabouço legal e as premissas atuariais contemplem adequadamente os parâmetros exigidos, o que, segundo sua alegação, teria sido observado.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, ao alterar o art. 198 da Constituição Federal, estabeleceu em seu §10º que:

§ 10º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Dessa forma, evidencia-se que, à luz da regulamentação constitucional, as funções desempenhadas por ACS e ACE são reconhecidas como atividades de risco, assegurando-lhes o direito à aposentadoria especial. Isso possibilita o enquadramento no artigo 23, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 96/2023, do Município de Novo Mundo.

A Decisão Normativa nº 7/2023 buscou garantir que, nos cálculos atuariais, o passivo não seja subestimado, devendo obrigatoriamente contemplar a aposentadoria especial dos ACS e ACE como perspectiva de benefícios previdenciários a serem custeados pelo regime, conforme dispõe o art. 8º:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Portanto, não se faz necessária a menção expressa dos cargos no cálculo atuarial, conforme corretamente observou a defesa, mas é imprescindível que fique comprovado que as projeções para ACS e ACE foram realizadas com base nos critérios e requisitos da aposentadoria especial, regulamentada no âmbito municipal pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 96/2023.





Entretanto, a defesa limitou-se a afirmar que o arcabouço legal e as premissas atuariais contemplam os parâmetros exigidos, sem apresentar documentos auxiliares, demonstrativos ou detalhamentos suficientes que comprovem que as projeções atuariais consideraram, de forma específica, os benefícios previdenciários de ACS e ACE conforme os critérios da aposentadoria especial.

Diante do exposto, conclui-se que as informações apresentadas pela defesa são insuficientes para sanar o apontamento, razão pela qual a irregularidade será **MANTIDA**.

Resultado da Análise: MANTIDO

8.2) Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, instituída pela Lei Complementar nº 035/2014. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor defende que a Lei Complementar nº 34/2014 instituiu a Ouvidoria no Município de Novo Mundo, dispondo sobre seus objetivos e competências.

Argumenta que, anteriormente, já havia sido editada a Instrução Normativa SIC nº 01/2013, que tratava dos critérios de regulamentação da Ouvidoria no âmbito municipal.

Ressalta que a responsável pela Ouvidoria é a própria Controladora Interna, servidora efetiva, com conhecimento técnico e formação específica na área, incluindo mestrado e participação em capacitações promovidas pelo TCE/MT e outras entidades.

Assim, entende que a Ouvidoria funciona adequadamente, ainda que não exista regulamentação específica posterior, motivo pelo qual solicita a relevação do apontamento.

Análise da Defesa:





A Instrução Normativa SIC nº 01/2013, de 02 de dezembro de 2013, havia disciplinado os procedimentos de serviços de recebimento, cadastro, controle, encaminhamento e respostas das demandas da sociedade submetidas à Ouvidoria do Município de Novo Mundo-MT no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e do Fundo Municipal de Previdência Social – Previ-Mundo.

Com a publicação da Lei Complementar nº 35/2014, que instituiu a Ouvidoria do Poder Executivo do Município de Novo Mundo-MT, restou consignada a necessidade de posterior regulamentação, conforme disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, a partir de sua publicação.

Assim, a defesa reconhece que não houve regulamentação posterior, por meio da qual as regras estabelecidas na Instrução Normativa SIC nº 01/2013 poderiam ter sido consolidadas, de forma alinhada aos critérios definidos na Nota Técnica nº 02/2021 - TCE-MT, que recomenda:

a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: (grifou-se)

I - as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

Dessa forma, diante da constatação da ausência de regulamentação posterior à Lei Complementar nº 35/2014, fica **MANTIDO** o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Transcrevem-se, a seguir, as propostas de recomendações proferidas no relatório preliminar:

1. Considerando que na avaliação do RPPS nos aspectos de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, o município obteve conceito C recomenda-se que à gestora municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.
2. Considerando que o RPPS está no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, desde 20/10/2022, sem obter a certificação até o momento, recomendação para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008 /2024.
3. Pelo fato do município ter feito apenas reforma parcial no RPPS, recomenda-se que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.
4. Considerando que a legislação municipal vigente permite o pagamento de benefícios vedado pela EC 103/2019, ainda que não estejam sendo pagos, recomenda-se à Prefeita, para que adeque a legislação do município retirando a permissão do pagamento desses benefícios.
5. Considerando a falta de dados em itens de avaliação dos indicadores da saúde, recomenda-se à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS.
6. Considerando que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher,





recomenda-se para que a gestora, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Considerando as irregularidades mantidas após a análise da defesa, sugere-se o acréscimo das seguintes recomendações:

1. Proceda à apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a adequada evidenciação contábil das obrigações trabalhistas, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento do princípio da competência - Tópico: Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Relatório Preliminar.
2. Aperfeiçoe a elaboração das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, assegurando que estas contemplem integralmente as informações exigidas pelas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma a garantir a transparência e completude das demonstrações contábeis - Tópico: Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais - Relatório Preliminar.
3. Adote as providências necessárias para promover a adesão do Município a convênio com entidade fechada de previdência complementar devidamente autorizada - Tópico: Reforma da Previdência - Relatório Preliminar.
4. Adote as providências necessárias para promover a inclusão, no currículo escolar da rede municipal de ensino, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, assegurando a integração formal e permanente dessas temáticas no projeto pedagógico das escolas municipais, de modo a garantir a efetividade da política pública de prevenção e enfrentamento à violência - Tópico: Prevenção à Violência contra as Mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024) - Relatório Preliminar.
5. Assegure a inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, utilizando premissas prudentes, a fim de que o passivo atuarial não seja subestimado, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) - Relatório Preliminar.





6. Promova a regulamentação da Ouvidoria Municipal instituída pela Lei Complementar nº 035/2014, estabelecendo, de forma clara e detalhada, as regras, competências, atribuições, organização, funcionamento e procedimentos a serem adotados pela unidade responsável pelo recebimento e tratamento das manifestações dos cidadãos, em conformidade com a Lei nº 13.460/2017, com a Nota Técnica nº 02/2021 - TCE/MT e demais normativos aplicáveis - Tópico: Ouvidoria - Relatório Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art.100 da Resolução Normativa nº 16 /2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) SANADO





8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) *Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, instituída pela Lei Complementar nº 035/2014.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

